

Acórdão: 14.889/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010047402-46  
Impugnante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
Proc. do Suj. Passivo: Mauri Ricardo  
PTA/AI: 01.000006080-58  
Inscrição Estadual: 367648158.00-14 (Autuada)  
Origem: AF/II/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCRC - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS em decorrência da integração incorreta do imposto à base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do artigo 75 do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –** Consignação de valores diferentes em documentos destinados a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica, nos exercícios de 1.993 e 1.994. Infração caracterizada nos termos do artigo 55, inciso XV, da Lei n.º 6.763/75, vigente à época. Exclusão parcial das exigências.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -** Falta de escrituração de documentos nos livros fiscais, nos exercícios de 1.993 e 1.994. Exclusão das exigências, face à inexistência nos autos da relação dos documentos não escriturados.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS tendo em vista:

- 1- integração incorreta do ICMS à base de cálculo – ICMS por fora – nos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994;
- 2- consignação de valores diferentes do real em documentos destinados a informar ao fisco o saldo da conta gráfica nos exercícios de 1993 e 1994;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3- falta de registro dos documentos próprios nos livros da escrita fiscal nos exercícios de 1993 e 1994.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/43, aos seguintes argumentos:

- transcreve o artigo 73 do Decreto nº 32.535/91 o qual dispõe que “o montante do ICMS integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”;

- o valor que deve integrar a base de cálculo é o montante do ICMS efetivamente recolhido e não um valor superior ao pago;

- a legislação não ampara este excesso de exação objetivado pelo Fisco, na realidade, ela permite tão somente que se integre o montante do ICMS;

- concorda que foram consignados valores diferentes nos documentos destinados a prestar informações ao Fisco;

- afirma, no entanto, que promoveu denúncia espontânea comunicando à Administração Fazendária referida diferença, tendo inclusive efetuado seu recolhimento;

- os valores apurados pelo Fisco através dos Demonstrativos Mensais de Apuração do ICMS não correspondem à realidade;

- os valores denunciados não foram considerados pela fiscalização tendo sido incluídos no valor contábil;

- com relação à alegação de falta de registro dos documentos próprios nos livros da escrita fiscal não tem como contestá-las visto não estar de posse dos documentos ditos não registrados e da relação dos mesmos.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação às fls. 87/89, aos seguintes argumentos:

- toda a exposição da Impugnante confirmou a prática do ilícito;

- não é verdadeira a alegação constante da peça impugnatória de que não pôde contestar a autuação relativa à falta de registro dos documentos próprios nos livros da escrita fiscal por não estar de posse de tais documentos. Quando do recebimento do TO nº 021967 recebeu toda a documentação solicitada através do TIAF nº 120062;

- a Impugnação não comprovou sua tese de que a fiscalização exigiu valor superior ao pago;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- anexa diversos CTRC's com o intuito de comprovar que o ICMS não integra a base de cálculo e sim é somado a ela;

- os valores denunciados espontaneamente são diversos dos valores das diferenças apuradas entre os DMA's e os contábeis apurados;

- que os valores autuados no AI 11606 (decorrente da denúncia espontânea) foram inseridos no quadro de Verificação Fiscal Analítica como pagamento efetuado pela empresa, não havendo cobrança em duplicidade.

Por fim opina pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/121, opina pela procedência parcial da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS tendo em vista:

- 1- integração incorreta do ICMS à base de cálculo – ICMS por fora – nos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994;
- 2- consignação de valores diferentes do real em documentos destinados a informar ao fisco o saldo da conta gráfica nos exercícios de 1993 e 1994;
- 3- falta de registro dos documentos próprios nos livros da escrita fiscal nos exercícios de 1993 e 1994.

A fiscalização constatou a prática de três irregularidades por parte da Contribuinte e diante deste fato passou a exigir o recolhimento do ICMS considerado devido e aplicou multa de revalidação e multa isolada.

### **Da Preliminar**

A Impugnante, em sua peça de defesa, pede o cancelamento da exigência fiscal decorrente da falta de registro dos documentos próprios nos livros da escrita fiscal nos exercícios de 1993 e 1994 alegando que não teve como contestar esta imputação por não saber a quais documentos o Fisco se referia.

Tendo em vista referida alegação foi anexado aos autos o TO nº 021967 que dizia que toda a documentação solicitada anteriormente à empresa Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda. estava sendo devolvida. Entretanto, esta observação foi inserida por máquina diversa da utilizada para datilografar todo o Termo de Ocorrência, fato este que levou a Auditoria Fiscal a exarar Despacho Interlocutório solicitando a apresentação da cópia deste Termo.

Temos contudo que nos autos não existe prova alguma de que a Impugnante tem ciência de quais são os documentos que efetivamente deixou de escriturar, e o não cumprimento da solicitação emanada pela Auditoria Fiscal vem demonstrar que realmente faltou a discriminação destes documentos.

A Impugnante alega ainda a inexistência da relação de documentos fiscais não escriturados. Ressalte-se que o autor do feito não teceu qualquer comentário sobre esta alegação.

Dos documentos constantes dos autos de fato não encontra-se a referida relação e, diante dos reclames da defesa, não rebatidos pelo Fisco, concluímos que a relação realmente não foi produzida por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Com base no acima exposto, caracterizado o cerceamento de defesa em relação às penalidades isoladas aplicadas em decorrência da não escrituração dos documentos em livros próprios.

### **Do Mérito**

Com relação ao recolhimento a menor do ICMS tendo em vista integração incorreta do ICMS à base de cálculo tanto a Impugnante quanto a fiscalização invocam o artigo 73 do Decreto nº 32.535/91, o qual determina que *"o montante do ICMS integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle"*.

O valor que deve integrar a base de cálculo é o montante do ICMS efetivamente recolhido, o qual deve vir destacado na nota fiscal destinada a acobertar a operação. Os documentos fiscais anexados aos autos demonstram que a Impugnante não integrou o ICMS na base de cálculo, ao contrário, ele foi somado a ela. Assim, o valor cobrado do tomador do serviço foi o indicado como total da operação.

A Impugnante, no tocante à irregularidade que lhe é atribuída de ter consignado valores diferentes do real nos documentos destinados a prestar informações ao Fisco reconhece que a mesma é verídica. Entretanto, salienta que ao perceber essa divergência entre os valores promoveu denúncia espontânea objetivando sanar sua irregularidade e recolher o imposto devido aos Cofres Públicos, mas que os valores denunciados não foram considerados pela fiscalização tendo sido incluídos no valor contábil.

A Fiscalização promoveu a exclusão dos valores denunciados porém afirmou que diferenças continuavam a existir, já que os valores lançados na denúncia não correspondiam ao total das diferenças.

Os trabalhos realizados para apuração da infração supra citada e comprovação da mesma e a exclusão dos valores denunciados demonstraram que os valores consignados nos documentos destinados ao Fisco continuavam a ser menores do que deveriam ser, denotando a prática de irregularidades fiscais por parte da Impugnante. É importante destacar que apesar de os valores continuarem a divergir do real, o cálculo do Fisco apresentou alguns erros decorrentes do fato do mesmo não ter

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

computado os valores indicados no campo “outras saídas” dos Demonstrativos Mensais de Apuração do ICMS para cálculo do valor a ser incluído na coluna do DMA. Devendo assim, serem promovidos novos cálculos.

Voltamos a enfatizar que os documentos de fls. 23/38 trazem o registro de saídas da empresa Impugnante, no período fiscalizado, e nos mesmos consta a escrituração dos documentos fiscais por ela emitidos. Como já mencionado, não consta dos autos discriminação daqueles que não foram devidamente registrados.

Ressaltamos aqui o refazimento dos cálculos pela Auditoria Fiscal posição com a qual concordamos.

As penalidades impostas, quanto à terceira irregularidade, no nosso entendimento, frente a acusação genérica sem indicação de quais livros deixaram de ser escriturados, não deve prosperar. Caso algum conhecimento não tenha sido escriturado, caberia a sua indicação precisa, de forma a não deixar dúvida quanto a acusação fiscal e propiciar a defesa pela Impugnação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, acatar a arguição de cerceamento de defesa em relação ao item “5.3” do AI, face à inexistência da relação de documentos fiscais não escriturados. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir as exigências relativas ao item “5.3” (“a” e “b”); 2) manter integralmente as exigências contidas no item “5.1” (“a” a “d”) do Auto de Infração e 3) manter parcialmente aquelas do item “5.2” (“a” e “b”), conforme demonstrado pela Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 30/05/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ/ES